



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150298650111 N° 149661

00094275620108140401
20150298650111

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N° 2014.3.028978-1.

RECORRENTE: LUCILENE DA PAIXÃO ROCHA.

RECORRIDO: CARLOS ATINI PINHEIRO, MILTON GONÇALVES PINHEIRO E ROBERTO PINHEIRO WANDERBETE.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: recurso penal em sentido estrito – injúria e calúnia – ação penal privada – ausência do querelante à audiência de conciliação – perempção – impossibilidade – ausência previamente justificada – ação penal ainda não iniciada com o recebimento da inicial – recurso provido – unânime.

I. A perempção é um instituto que resulta da inércia do querelante no curso da ação, impedindo a demanda de prosseguir. Acarreta, assim, a extinção da punibilidade do querelado. O inciso III, do art. 60 do CPPB é claro ao estabelecer que a perempção causa a extinção do processo apenas quando o querelante não comparecer a qualquer ato processual sem motivo justificado e, na hipótese dos autos, entendo que a ausência da querelante está mais do que explicada pela necessidade de comparecer a outro ato processual na mesma data. A parte foi diligente em expor previamente ao magistrado os motivos pelos quais não poderia comparecer. Se a petição tivesse sido juntada em tempo, não teria a juíza incorrido em erro ao extinguir a ação penal privada;

II. A perempção é um instituto que implica na extinção da ação penal. Assim, para que ele possa ser aplicado, há que se partir do pressuposto de que a relação processual está formada, hipótese essa inexistente nos autos, já que a queixa-crime ainda não foi sequer recebida, ex vi do que dispõe o art. 520 do CPPB. Precedentes do STJ;

III. A ausência do querelante na audiência de conciliação não significa necessariamente desinteresse da parte em impulsionar o feito, mas tão somente a falta do interesse de conciliar. Sua presença, portanto, não seria indispensável, afinal, se as partes devem ter igualdade de tratamento e não há ônus decorrente da ausência do querelado à audiência, também não deve haver para a ausência da querelante. Inaplicável também por este motivo o instituto da perempção. Precedentes;

IV. Recurso conhecido e provido, cassando a decisão guerreada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a decisão guerreada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 11 de agosto de 2015.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Lucilene da Paixão Rocha, inconformada com a decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que extinguiu a punibilidade dos recorridos Carlos Atini Pinheiro, Milton Gonçalves Pinheiro e Roberto Pinheiro Wanderbete, acusados dos crimes de injúria e calúnia, tipificados no art. 139 e 140 do CPB, manejou o presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no art. 581, inciso VIII, do CPPB, objetivando ver reformada a referida decisão.

Em suas razões, a recorrente alegou, em suma, que a decisão guerreada merece ser reformada, pois não teria ocorrido o fenômeno da preempção, capaz de levar o juízo a quo a declarar extinta a punibilidade do recorrente. Isto porque, a recorrente teria justificado previamente a sua ausência na audiência de conciliação, com a necessidade de comparecer a outro ato processual designado para a mesma data pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Icoaraci. Assim, não teria ela demonstrado desinteresse em prosseguir com a ação penal privada, a ponto de levar a extinção da punibilidade dos querelados e ao arquivamento da queixa-crime.

Nesse diapasão, a recorrente prossegue afirmando que o fato de não ter comparecido a audiência de conciliação, por si só, não gera preempção, pois este instituto pressupõe a existência de ação e, como não havia sido ainda recebida a queixa-crime, não haveria como ser fulminado o processo por preempção.

Ao final, pugnou pela anulação da decisão que declarou preempta a ação penal, a fim de que ela possa prosseguir regularmente.

Em contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo não provimento do recurso e pela confirmação da decisão ora guerreada.

Nesta superior instância, o procurador de justiça opinou em seu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



Antes de iniciar o exame do mérito, cumpre fazer uma síntese dos fatos processuais que deram ensejo a ele.

A querelante Lucilene da Paixão Rocha ingressou com queixa-crime contra os querelados Carlos Atini Pinheiro, Milton Gonçalves Pinheiro e Roberto Pinheiro Wanderbete, imputando a eles os crimes de injúria e calúnia, tipificados nos art. 139 e 140 do CPB. Recebidos os autos, a magistrada rejeitou a queixa-crime contra o acusado Milton Gonçalves Pinheiro e designou audiência de conciliação para o dia 04/11/10, a qual foi transferida para o dia 13/12/10. Todavia, durante o referido ato processual, a juíza entendeu que deveria extinguir a ação penal, tendo em vista ocorrência de perempção, já que a querelante não havia comparecido a audiência. Acontece que dias antes da data aprazada para o referido ato processual, a querelante havia apresentado petição, justificando o não comparecimento à audiência, pois teria que se apresentar na mesma data em outro ato processual no fórum de Icoaraci. Como a referida petição foi juntada depois da audiência, a juíza acabou extinguindo a ação penal. Inconformada, a parte ingressou com recurso em sentido estrito.

É a suma dos fatos, passo a analisar o mérito do recurso.

Em suas razões, a recorrente afirma não estar configurada a perempção, tendo a magistrada incorrido em equívoco ao extinguir a punibilidade dos querelados. Pois bem, a perempção é um instituto que resulta da inércia do querelante no curso da ação, impedindo a demanda de prosseguir. Acarreta, assim, a extinção da punibilidade do querelado. Ela veio definida no art. 60 do CPPB nos seguintes termos:

[...] art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixa de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos; II - quando, falecido o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor [...]

O inciso III, do art. 60 do CPPB é claro ao estabelecer que a perempção causa a extinção do processo apenas quando o querelante não comparecer a qualquer ato processual sem motivo justificado e, na hipótese dos autos entendo que a ausência da querelante está mais do que explicada pela necessidade de comparecer a outro ato processual na mesma data. Ora, creio também que a parte foi diligente em expor previamente ao magistrado os motivos pelos quais não poderia comparecer. Assim, vejo que se a petição tivesse sido juntada em tempo, não teria a juíza incorrido em erro ao extinguir a ação penal privada.



Como se não bastasse, a perempção é um instituto que implica na extinção da ação penal. Assim, para que ele possa ser aplicado, há que se partir do pressuposto de que a relação processual está formada, hipótese essa inexistente nos autos, já que a queixa-crime ainda não foi sequer recebida, ex vi do que dispõe o art. 520 do CPPB. Esse é o entendimento da jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO FUNDADA EM PEREMPÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESATENDIDA. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DO QUERELADO. FASE PROCESSUAL NÃO INICIADA. REJEIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA POR TAL FUNDAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Imperiosa a reforma da sentença de rejeição da queixa, prolatada ao fundamento de perempção (art. 60, III, do CPP), quando se constata a inexistência de situação de desídia ou desinteresse no prosseguimento da ação, que, na espécie, sequer teria sido formalmente iniciada. 2. O instituto da perempção, causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), tem lugar quando, depois de iniciada a ação penal, ou seja, após o formal recebimento da queixa, verifica-se o advento de qualquer das situações previstas no artigo 60, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. Não se justifica a rejeição da peça acusatória, pela perempção (art. 60, III, do CPP), na forma especificamente pontuada no decisório recorrido, pelo fato de haver o querelante deixado de atender, no prazo conferido, ao despacho voltado à atualização do endereço do querelado, para intimação da audiência de reconciliação, prevista no art. 520 do CPP, uma vez que ainda não se encontrava formada a relação processual, ante a ausência de localização do querelado e, conseqüentemente, do recebimento da queixa-crime. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (TJ-DF - APJ: 20130111708084 DF 0170808-15.2013.8.07.0001, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/12/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/12/2014 . Pág.: 160)

Outrossim, a jurisprudência entende que a ausência do querelante na audiência de conciliação não significa necessariamente desinteresse da parte em impulsionar o feito, mas tão somente a falta do interesse em conciliar. Sua presença, portanto, não seria indispensável, afinal, se as partes devem ter igualdade de tratamento e não há ônus decorrente da ausência do querelado à audiência, também não deve haver para a ausência da querelante. Logo, inaplicável também por este motivo o instituto da perempção. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. PEREMPÇÃO. ART. 107, IV, CP. ART. 60, III E 520, CPP. O procedimento das ações penais pela prática de crimes contra a honra, no juízo comum, não foi alterado pela reforma processual penal, e permaneceu intocado o artigo 520. A presença do querelante na audiência não é indispensável, e portanto não gera a extinção da punibilidade pela perempção. Ausência, tanto do querelante como do querelado, significam ausência do interesse em conciliar. Igualdade de tratamento à partes, se não há ônus ao querelado pela ausência, também não deve haver ao querelante. (TJ-RS - HC: 70044086445 RS , Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 25/08/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011)

Sendo assim, a reforma da decisão guerreada se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade dos querelados, a fim de que o processo siga trâmite normal.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2015.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator